



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.371 - Cosit

Data 29 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6116.10.00

Mercadoria: Luvas de malha de algodão (40%) e poliéster (40%), com punho de malha e elastano, parcialmente recobertas com apliques de plástico PVC (20%) na face palmar, próprias para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, nas atividades laborais, tais como construção civil, agricultura, jardinagem, paisagismo etc .

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 g da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 61) c/c RGI 3b e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal e comercial]

Figura retirada do processo:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de classificação fiscal do produto luvas de malha de algodão (40%) e poliéster (40%), com punho de malha e elastano, parcialmente recobertas com apliques de plástico PVC (20%) na face palmar, próprias para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes. São indicadas para as atividades laborais, tais como agricultura (colheita do café), indústria eletroeletrônica, metalomecânica, automotiva, farmacêutica, eletrodomésticos, plásticas, carga e descarga, atividades logísticas, manutenção e reparos, construção civil, conservação e limpeza, jardinagem e paisagismo.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. O consulente formulou consulta sobre luvas de segurança, apresentadas em três modelos, todos com a mesma composição: tecido de malha de algodão e poliéster, punho de malha com elastano e são parcialmente recobertas com apliques de

pontos de PVC na face palmar. Trata-se, portanto, de um artigo composto de matérias diferentes (tecido e plástico), o que abre a possibilidade de enquadramento em diferentes posições da NCM.

10. A nossa investigação classificatória deve se iniciar pela Seção XI, que trata das matérias têxteis e suas obras, e assim sendo, importa destacar a Nota 7 g) a seguir transcrita, tendo em vista a informação da consulente de que sua mercadoria *é confeccionada com suporte em fios de fibras naturais e sintéticas*:

7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

[...].

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

11. No site da empresa consulente encontramos as seguintes informações sobre o produto em tela:

- Luva tricotada sem costura, com resistência a rasgamento;
- Punho tricotado para evitar a entrada de resíduos sólidos;
- Excelente ajuste na mão e conforto;
- Excelente ajuste para maior produtividade;
- Pigmentação em PVC proporciona às luvas maior aderência em atividades com objetos secos e lisos.

12. Por se tratar de produto composto por duas matérias diferentes, tecido de malha, constituído de algodão e poliéster, e plástico PVC, utilizaremos a RGI 2b e por conseguinte a RGI 3, as quais reproduzimos abaixo:

"A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

[. . .]

2.b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma

parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.”

(Os grifos são nossos)

13. No presente caso, o artigo que confere a característica essencial às luvas de proteção é o tecido de malha (de algodão e poliéster) com o punho em malha com elastano, já que os apliques (pigmentação) em plástico PVC na face palmar representam somente 20% do produto e sua função é, em suma, a de conferir maior aderência em atividades com objetos lisos e secos.

14. Assim, o tecido de malha de algodão e poliéster (que representa, junto com o punho em malha e elastano, 80% do produto sob consulta) é que confere a característica essencial da obra composta já que é ele que protege as mãos contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, e por isso deve reger a presente classificação.

15. Conquanto tenha apenas valor indicativo, o título do Capítulo 61 – Vestuários e seus acessórios, de malha, é, a princípio, o mais propício para se classificar o produto sob análise, luvas de malha para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes.

16. A Nota 1 do Capítulo 61 determina:

NOTA.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

(Os grifos são nossos)

17. Por sua vez, as Nesh do Capítulo 61, nas suas Considerações Gerais, esclarecem:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Desde que se trate de artigos confeccionados em malha, o presente Capítulo inclui o vestuário e seus acessórios, ou seja, os artigos de uso masculino ou feminino e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los.

Também se incluem neste Capítulo as partes de malha, de vestuário ou de seus acessórios. (...)

(Os grifos são nossos)

18. No âmbito do Capítulo 61, a posição NCM 61.16 – Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, tem o seu alcance elucidado por suas respectivas Nesh:

Esta posição inclui as luvas e semelhantes, de malha, quer de uso masculino, quer de uso feminino.

Estão aqui compreendidas as luvas com todos os dedos separados, as luvas que apresentem, no máximo, uma separação para o polegar e as mitenes que deixam a descoberto as extremidades dos dedos. As luvas podem ser curtas ou compridas; as primeiras não vão além do punho, enquanto que as segundas podem cobrir o antebraço ou até mesmo parte do braço.

As luvas e semelhantes, não acabadas, de malha, também cabem aqui, desde que apresentem as suas características essenciais.

(Os grifos são nossos)

19. Concluimos que as luvas em apreço, por estarem perfeitamente compreendidas na posição NCM 61.16, classificam-se ali, de acordo com a RGI 1 c/c com a RGI 3 b.

20. A posição NCM 61.16 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

6116.10 – Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha

6116.9 – Outras

21. Tendo em vista que as luvas em exame são recobertas parcialmente de plástico PVC na face palmar, em forma de apliques, a subposição NCM correta para o produto, em consonância com a RGI 6, é a 6116.10.

22. Não há desdobramentos regionais do Mercosul na subposição NCM 6116.10, portanto o produto objeto da consulta classifica-se no código NCM/SH 6116.10.00.

23. Por fim, à vista da pretensão da consulente de enquadrar a mercadoria em regime de exceção tarifária (Ex), cumpre informar que, relativamente ao IPI, não há Ex em vigor associado ao código NCM/SH 6116.10.00. O que se verifica é que, mediante a Resolução Gecex/Camex nº 146, de 15 de janeiro de 2021, foi incluído no Anexo I da Resolução Camex nº 17, de 17 de março de 2020, que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação (II) a zero por cento, o código NCM/SH 6116.10.00. Contudo, a adequação da mercadoria objeto da presente consulta às condições para se beneficiar dessa redução tarifária está no âmbito das atribuições do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de

Comércio Exterior, do Ministério da Economia, conferidas pelo art. 7º, inc. IV, do Decreto nº 10.044, de 04 de outubro de 2019. Portanto, não cabe a este Ceclam pronunciar-se sobre essa redução tarifária, sob pena de usurpação da competência do referido Comitê-Executivo.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 7 g da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 61 e texto da posição 61.16) c/c RGI 3 b e RGI 6 (texto da subposição 6116.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 6116.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 28 de setembro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA